

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

CDI23035.22772-00

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 1.160/2023, que incluiu o artigo 27-B na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

## JUSTIFICATIVA

Tal limite prejudica o contribuinte, limitando o acesso ao órgão paritário para discussão da exigência fiscal. Vai de encontro, portanto, com o princípio da isonomia<sup>1</sup>, já que não permite aos contribuintes que possuem a mesma natureza de exigência fiscal, e não o mesmo valor, o acesso ao julgamento do órgão paritário e instância final do processo administrativo fiscal.

Como é cediço, o princípio da isonomia, refletido no sistema constitucional tributário - artigos 5º e 150, inciso II, da CRFB/88 - não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade. Dito isso, é de se concluir que a proposta do limite proposto pela MPV nº 1.160/23 fere a isonomia sob o ângulo do critério para diferenciação, já que não há correlação lógica entre o fator de *discrimen* e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição - adequada correlação valorativa.<sup>2</sup>

Por esse motivo, revela-se necessária a supressão do artigo 4º da MP 1160/23, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados, fundamento lógico, ao fim visado pela diferenciação.

1 “A isonomia tributária está positivada no art. 150, II, da CF. Constitui uma limitação ao poder de tributar vinculada à ideia de justiça tributária. Veda tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva. E-book. Não paginado. Capítulo 6 – item 56.

2 Sobre o tema, vide: RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, REPERCUSSÃO GERAL - DJe-018. – Divulgado: 31-01-2018 e Publicado: 01-02-2018.

\* C D 2 3 0 3 5 2 2 7 7 2 0 \*



Além da clara violação ao princípio da isonomia tributária, é de notar que a previsão do artigo 5º da MP 1160/23 limita as matérias que serão analisadas por instância superior paritária, o que dificulta o debate técnico mais aprofundado de diversas matérias que, por vezes, não ultrapassam o valor de mil salários-mínimos.

Sala da Comissão, em      de fevereiro de 2023

---

Deputado Pedro Westphalen  
Progressistas/RS



CD/23035.22772-00



\* C D 2 3 0 3 5 2 2 7 7 2 0 0 \*

